

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2025.

“Institui no âmbito municipal o programa de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e (Nota Premiada B.C.), e dá outras providências.”

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NOTA PREMIADA B.C.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Balneário Camboriú, o Programa Nota Premiada B.C., que tem como princípio basilar promover a cidadania fiscal, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais, tendo como objetivos:

- I - conscientizar a sociedade sobre seus direitos e deveres fiscais;
- II – promover a educação fiscal e financeira;
- III – estimular a população a solicitar documento fiscal ao tomar serviços.

§ 1º Consideram-se documentos fiscais, para fins do disposto no caput, Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e.

§ 2º Os documentos fiscais, quando não emitidos no sistema emissor municipal, poderão ser devidamente cadastrados para fins do disposto nesta Lei.

Art. 2º O Programa Nota Premiada B.C. configura sorteio de prêmios, em bens e/ou dinheiro, aos tomadores de serviços realizados por prestadores inscritos no município de Balneário Camboriú, cujo Imposto Sobre Serviços seja devido neste Município.

Parágrafo único. A participação nos sorteios descritos no caput fica restrita às Pessoas Físicas, identificadas na Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica (NFS-e), por meio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que receberem documentos fiscais de contribuintes que possuam Inscrição Municipal (CMC) junto ao município de Balneário Camboriú, e efetuarem seu cadastramento para esta finalidade.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA**

Art. 3º O Programa Nota Premiada B.C. será regulamentado por Decreto do poder executivo no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, devendo disciplinar os seguintes temas:

- I - condições gerais para participação no programa;
- II - ambiente eletrônico para execução do programa;
- III - modelagem da geração de cupons face aos documentos fiscais recebidos;

IV - vedações de participantes;
V - vedações de documentos fiscais;
VI - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º Os prêmios sorteados e recebidos pelos participantes são pessoais e intransferíveis.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput, os casos de falecimento da pessoa premiada.

§ 2º Nos casos descritos no parágrafo anterior, o direito ao prêmio será transferido aos herdeiros legítimos, devendo a autorização para resgate ser feita por meio de alvará judicial.

Art. 5º O direito ao recebimento do prêmio extingue-se em 90 (noventa) dias da divulgação do resultado do sorteio.

§ 1º O prazo definido no caput será contínuo, excluindo-se de sua contagem o dia da divulgação do resultado.

§ 2º O prazo só vence em dia de expediente normal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º A forma, os prazos e os prêmios de cada sorteio do referido programa deverão ser definidos em Decreto do poder executivo.

Art. 7º A adesão ao programa dar-se-á mediante autorização expressa da Pessoa Física participante, em sistema eletrônico próprio para este fim.

§ 1º A adesão do participante, bem como seus cadastros de documentos fiscais e geração de cupons, serão precedidos de login e senha no sistema descrito no caput.

§ 2º Os participantes, ao aderirem ao programa, concordam em ceder o direito de imagem ao município de Balneário Camboriú.

§ 3º O município de Balneário Camboriú se reserva o direito de divulgação dos nomes dos participantes premiados, bem como suas vozes e imagens, de forma exclusiva para o Programa Nota Premiada B.C., sem que isso implique qualquer direito à remuneração ou indenização.

Art. 8º Competem ao participante premiado, quando for o caso, todos os encargos incidentes sobre o bem recebido, sejam de natureza fiscal, tributária, financeira, civil ou demais.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir premiação em bens e/ou dinheiro, com recursos previstos no orçamento municipal ou decorrentes de convênios, termos de cooperação e projetos, para pessoas físicas, no âmbito do programa de que trata esta Lei, conforme regras a serem estabelecidas em Decreto.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação do programa previsto nesta Lei Complementar, quando ocorrer por conta de dotações orçamentárias municipais, deverá ser

observado o limite anual de 0,3% (três décimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS do exercício anterior.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE E DA DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 11. São responsáveis, em conjunto, pelo programa Nota Premiada B.C., a Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, e os possíveis intervenientes de que trata o artigo 6º.

§ 1º A ampla divulgação do programa, fundamental para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, e eventual cerimônia de premiação, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Comunicação.

§ 2º A operacionalização do programa para geração de cupons para sorteios, controle e acompanhamento do processo, fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como o procedimento de pagamento dos prêmios, que deverá definir interlocutor direto com a Secretaria Municipal de Comunicação.

CAPÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES E DENÚNCIAS RELACIONADAS AO PROGRAMA

Art. 12. Sendo constatado dolo, fraude, simulação, ou qualquer artifício ardiloso no sentido de obter vantagem indevida nos sorteios, o participante premiado perderá direito à premiação e sofrerá as implicações legais cabíveis.

Art. 13. O prestador de serviços que se negar à emissão do documento fiscal, poderá sujeitar-se às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 14. Deverá ser disponibilizado pelo município, no mesmo ambiente do sistema eletrônico da Nota Premiada B.C., ferramenta para possibilitar as denúncias de que trata este capítulo.

§ 1º A identificação do denunciante será facultativa apenas no caso de denúncias de fraude, simulação e irregularidades na emissão de nota fiscal de serviços pelo prestador.

§ 2º Para os demais casos, a identificação será obrigatória.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O poder executivo municipal promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e promover campanhas orientativas à população sobre o direito e o

dever de exigir que os prestadores de serviços cumpram com suas obrigações tributárias, emitindo os devidos documentos fiscais válidos, visando o combate à sonegação fiscal e o apoio à concorrência leal.

Art. 16. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do poder executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente disciplinando o que consta no artigo 3º.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA PAVAN VON BORSTEL
Prefeita Municipal

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à consideração dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Institui no âmbito municipal o programa de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e (Nota Premiada B.C.), e dá outras providências.”**, que tem por finalidade instituir no âmbito municipal o programa de incentivo à emissão e solicitação de Notas Fiscais de Serviços, por prestadores de serviços e pessoas físicas tomadoras domiciliadas em nosso município, tendo como objetivo principal a promoção à Cidadania Fiscal.

Tal projeto visa promover o devido cumprimento de obrigações tributárias por parte dos prestadores de serviços do município, bem como promover um aumento mediato da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, ao fazer com que os tomadores de serviços exijam a respectiva emissão de Notas Fiscais por cada serviço que tomarem de contribuintes inscritos no município.

Dentro desse bojo, podemos mencionar projetos semelhantes, tais como:

- O de Florianópolis, intitulado de “Nota Fiscal Manezinha”, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 671, de 25 de Julho de 2019;
- O Programa “Nota Fiscal Chapecoense”, de Chapecó/SC, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 715, de 16 de Junho de 2021;
- O Programa “Nota Paraná”, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, instituído pela Lei Estadual nº 18.451, de 06 de Abril de 2015;
- O Programa “Nota Fiscal Gaúcha”, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 14.020, de 25 de Junho de 2012;
- O Programa “Nota Fiscal Mineira”, da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei Estadual nº 24.756, de 27 de Maio de 2024.

Diante do exposto, o presente projeto está inserido na seara de inovações tributárias que o município de Balneário Camboriú propõe para alavancar e fomentar a arrecadação municipal, de modo que seja possível trazer benefícios também à sociedade.

Promover a concorrência leal por meio do incentivo à emissão de Notas Fiscais de Serviços faz com que as transações comerciais sejam documentadas e transparentes, permitindo que a concorrência seja baseada em critérios como qualidade e eficiência. A emissão de Notas Fiscais

contribui para a arrecadação de impostos, fortalecendo assim, a economia local e a aplicação de recursos em investimentos para o progresso e melhorias de nossa cidade.

Salienta-se que, conforme previsão legal, possibilita-se a participação da iniciativa privada no levantamento de recursos para que possam ser realizados os sorteios dos prêmios aos participantes. Desse modo, a administração pública não arcaria com a integralidade de valores dos recursos para a realização dos sorteios relativos ao programa.

Além disso, frisa-se a importância da coparticipação ativa no desenvolvimento e execução do presente projeto, das secretarias municipais, em especial, da Fazenda e da Comunicação, no intuito de operacionalizar e dar a ampla divulgação do programa e de seus sorteios, respectivamente.

Concluindo, trata-se de um projeto que visa promover a cidadania fiscal, de modo geral em nossa sociedade, incentivando tanto os prestadores quanto os tomadores de serviços à sua regularidade no cumprimento de obrigações tributárias, resultando em maiores possibilidades de investimentos no bem estar da população balneocamboriuense.

Portanto solicito aos nobres Edis, pela aquiescência da matéria proposta, após a análise desta Colenda Casa Legislativa, nas quais aproveito do ensejo para manifestar votos de real apreço e distinta consideração.

JULIANA PAVAN VON BORSTEL
Prefeita Municipal